



Via do processo

Processo:	689186/2018
Interessado:	Vereadora Sabrina Garcêz – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia
Assunto:	Análise da matéria do Projeto de Lei nº 376/2017
Data:	26/04/2018

POSICIONAMENTO TÉCNICO

CAU/GO
Setor: <u>CEPUS</u>
Processo: <u>689186</u>
Pág: <u>33</u>

Em resposta ao Ofício nº 056/2018-CCJ da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia em que submete à apreciação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo o Projeto de Lei nº 376/2017 de autoria do Vereador Carlin Café, que “Altera o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.645, de 23 de julho de 2008 que Regulamenta os artigos 94 e 95 do inciso III da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008, e dá outras providências”, enviamos o posicionamento que segue.

O Projeto de Lei altera o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.645, de 23 de julho de 2008 que regulamenta os artigos 94 e 95 inciso III da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008.

O Art. 2º da Lei 8.645/2008 versa sobre os empreendimentos públicos ou privados considerados como Polos Geradores de Tráfego. No Inciso II determina que os empreendimentos não residenciais com área efetivamente ocupada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água. Na minuta proposta foi acrescentado aos empreendimentos não residências os denominados condomínios urbanísticos ou simplesmente condomínios, com área efetivamente ocupada superior a 2.000m². A justificativa dada considera que a instalação de um empreendimento deve levar em consideração o impacto que causará para o trânsito e tráfego da cidade, citando o Manual de Procedimentos para o Tratamento de Polos Geradores de Tráfego (DENATRAN; 2001) que considera passíveis de exigência de Estudo de Impacto de Tráfego – EIT, empreendimentos que possam vir a representar uma sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou que possam vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído onde serão desenvolvidas atividades geradoras de grandes número de viagens e, conseqüentemente, provoquem impacto no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, na circulação circunvizinha, na acessibilidade à área, a qualidade ambiental, na segurança de veículos e pedestres e na capacidade da infraestrutura existente. Acrescenta que as construções de grandes empreendimentos podem ser classificadas como Polos Geradores de Viagens (PGV's), visto que, uma vez instalados



tais empreendimentos geram viagens e conseqüentemente, impactos no fluxo de tráfego da sua área de influência comprometendo a qualidade de vida de toda a população.

Acrescenta que os empreendimentos denominados de condomínios urbanísticos, não podem ser colocados à margem da legislação urbanística, uma vez que referidos empreendimentos causam impacto em toda a cidade. Eles devem ser classificados como Pólos Geradores de Viagens (PGV), visto que uma vez instalados, tais empreendimentos geram viagens e conseqüentemente impactos no fluxo de tráfego da sua área de influência afetando a qualidade de vida de toda a população.

Conclui que não há justificativa plausível para que os condomínios urbanísticos sejam excluídos das exigências legais impostas pelas normas de ordenamento urbano, pois quando implantados causam impacto em toda a cidade.

Este é o relatório.

Os condomínios urbanísticos indubitavelmente são geradores de trânsito e em alguns casos constituem grandes atratores de viagens e impactam toda a circunvizinhança que abrigam estes empreendimentos. No entanto, a proposta de exigir a partir da área ocupada superior a 2.000m² poderá inviabilizar o condomínio de casas geminadas comuns na intervenção urbanística. Desta forma, sugerimos que mantenha a proposta da minuta, mas mantendo para os empreendimentos residenciais ou condomínios urbanísticos com área efetivamente ocupada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água. Com votos de estima e apreço, colocamo-nos à disposição da Câmara Municipal de Goiânia para auxiliar e fomentar as discussões sobre a cidade.

Atenciosamente.

Comissão Especial de Política Urbana e Ambiental do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

Autor (a) do relatório: Regina Faria de Brito - CAU nº A7878-6

Conselheira CAU/GO e membro da Comissão Especial de Política Urbana e Ambiental do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás



Processo:	689186/2018
Interessado:	Vereadora Sabrina Garcêz – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia
Assunto:	Análise da matéria do Projeto de Lei nº 376/2017
Data:	26/04/2018

POSICIONAMENTO TÉCNICO

Em resposta ao Ofício nº 056/2018-CCJ da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia em que submete à apreciação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo o Projeto de Lei nº 376/2017 de autoria do Vereador Carlin Café, que “Altera o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.645, de 23 de julho de 2008 que Regulamenta os artigos 94 e 95 do inciso III da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008, e dá outras providências”, enviamos o posicionamento que segue.

O Projeto de Lei altera o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.645, de 23 de julho de 2008 que regulamenta os artigos 94 e 95 inciso III da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008.

O Art. 2º da Lei 8.645/2008 versa sobre os empreendimentos públicos ou privados considerados como Polos Geradores de Tráfego. No Inciso II determina que os empreendimentos não residenciais com área efetivamente ocupada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d’água. Na minuta proposta foi acrescentado aos empreendimentos não residências os denominados condomínios urbanísticos ou simplesmente condomínios, com área efetivamente ocupada superior a 2.000m². A justificativa dada considera que a instalação de um empreendimento deve levar em consideração o impacto que causará para o trânsito e tráfego da cidade, citando o Manual de Procedimentos para o Tratamento de Polos Geradores de Tráfego (DENATRAN; 2001) que considera passíveis de exigência de Estudo de Impacto de Tráfego – EIT, empreendimentos que possam vir a representar uma sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou que possam vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído onde serão desenvolvidas atividades geradoras de grandes número de viagens e, conseqüentemente, provoquem impacto no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, na circulação circunvizinha, na acessibilidade à área, a qualidade ambiental, na segurança de veículos e pedestres e na capacidade da infraestrutura existente. Acrescenta que as construções de grandes empreendimentos podem ser classificadas como Polos Geradores de Viagens (PGV’s), visto que, uma vez instalados



tais empreendimentos geram viagens e conseqüentemente, impactos no fluxo de tráfego da sua área de influência comprometendo a qualidade de vida de toda a população.

Acrescenta que os empreendimentos denominados de condomínios urbanísticos, não podem ser colocados à margem da legislação urbanística, uma vez que referidos empreendimentos causam impacto em toda a cidade. Eles devem ser classificados como Pólos Geradores de Viagens (PGV), visto que uma vez instalados, tais empreendimentos geram viagens e conseqüentemente impactos no fluxo de tráfego da sua área de influência afetando a qualidade de vida de toda a população.

Conclui que não há justificativa plausível para que os condomínios urbanísticos sejam excluídos das exigências legais impostas pelas normas de ordenamento urbano, pois quando implantados causam impacto em toda a cidade.

Este é o relatório.

Os condomínios urbanísticos indubitavelmente são geradores de trânsito e em alguns casos constituem grandes atratores de viagens e impactam toda a circunvizinhança que abrigam estes empreendimentos. No entanto, a proposta de exigir a partir da área ocupada superior a 2.000m² poderá inviabilizar o condomínio de casas geminadas comuns na intervenção urbanística. Desta forma, sugerimos que mantenha a proposta da minuta, mas mantendo para os empreendimentos residenciais ou condomínios urbanísticos com área efetivamente ocupada superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água. Com votos de estima e apreço, colocamo-nos à disposição da Câmara Municipal de Goiânia para auxiliar e fomentar as discussões sobre a cidade.

Atenciosamente.

Comissão Especial de Política Urbana e Ambiental do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

Autor (a) do relatório: Regina Faria de Brito - CAU nº A7878-6

Conselheira CAU/GO e membro da Comissão Especial de Política Urbana e Ambiental do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás